

01/06/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.787-1 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECORRENTE: MIGUEL AREND PFEIL

ADVOGADO: JOSE MARCILIO DONEGA

RECORRIDO: COMISSAO DE PROMOCOES DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA: Policial militar. Promoção. Alegação de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição.

- Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 210.363, que tratava de questão análoga à presente (era relativa a não poder ser incluído no quadro de acesso a promoção por estar o militar "sub iudice"), decidiu que inexistia a alegada ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição, por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

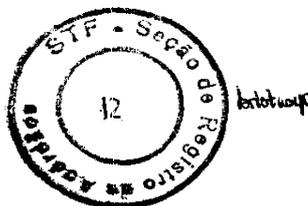
Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 01 de junho de 1999.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



01/06/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.787-1 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: MIGUEL AREND PFEIL
ADVOGADO: JOSE MARCILIO DONEGA
RECORRIDO: COMISSAO DE PROMOcoes DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial:

"RELATÓRIO

O SR. DES. ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA

Egrégia Câmara:

Síntese recursal.

Sob reexame compulsório do juízo de segundo grau, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único da lei 1.533/51, sentença que, julgando procedente pedido de segurança, determinou a inclusão do impetrante no quadro de acesso para promover-se ao posto de Major da PM.

Voluntariamente, apela a impetrada, Comissão de Promoções da Polícia Militar do Estado, alegando, em síntese:

a) que os critérios administrativos adotados são de exclusiva competência da Administração Pública e não podem ser alterados pelo Poder Judiciário, o qual não pode apreciar o mérito do ato administrativo;

b) que o ato impugnado foi legal e não ocorreu abuso de autoridade por estar previsto em lei;

c) que a lei nº 3.604/74 não é incompatível com o preceito constitucional;

d) que critérios administrativos de promoções nunca foram sinônimos de decisão repressiva ou antecipação de resposta penal.

Foram apresentadas contra-razões pelo representante do Ministério Público e pelo impetrante, alegando este, preliminarmente ilegitimidade da apelante para recorrer.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.
À doura revisão.

V O T O

O SR. DES. ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA (Relator)
Egrégia Câmara:

1 - Improcede a preliminar do apelado-impetrante respeitante à ilegitimidade da autoridade coatora - Comissão de Promoções da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - para recorrer, por ela não ser pessoa jurídica de Direito Público nem autarquia.

Conquanto haja decisões da Colenda Corte sustentando a ilegitimidade do coator para recorrer, cabendo-lhe apenas prestar informações, visto que a legitimação para recorrer é do representante da pessoa jurídica interessada, não comungo de tal entendimento.

No meu entender, o impetrado, que integrou a lide desde as informações não pode ser excluído da relação processual na fase de recurso, podendo ocorrer apelação conjunta inclusive.

A esse respeito, valiosa é a opinião de Hely Lopes Meirelles, repelindo decisão isolada do Supremo Tribunal Federal, conforme se lê em 'Mandado de Segurança... Habeas Data', 12ª edição RT, pág. 72.

Rejeito, portanto, a preliminar.

2 - Rejeito, também, a preliminar de descabimento do mandado de segurança, por não se impugnar lei em tese, senão que ato administrativo concreto.

3 - Quanto ao mérito, merece censura a sentença ao julgar procedente a ação de mandado de segurança, por entender ter havido incompatibilidade da norma aplicada com o preceituado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

A ação foi ajuizada por Miguel Arend Pfeil, Capitão PM, contra ato da Comissão de Promoções da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, consistente na sua exclusão da lista de promoções ao posto de Major PM, em virtude de estar sendo processado pela Justiça Militar Estadual, conforme prevê o artigo 29, letra 'd' da lei nº 3.604/74, in verbis:

'O oficial não poderá constar de qualquer quadro de acesso quando:

- a)
- b)
- c)
- d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado.'

Entendeu o ilustre sentenciante que a referida norma, por incompatível com o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal foi revogada em face da sucessão no tempo, além de tachar o ato impugnado de uma antecipada resposta penal.

Dispõe a norma constitucional:

'Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.'

Do exame dos autos, verifica-se que a norma aplicada ao caso não é incompatível com o texto constitucional supracitado, nem foi revogada com o advento da Carta de 1988, uma vez que não estabelece uma presunção de culpabilidade ou, como entendeu o MM. Juiz, uma antecipada resposta penal.

Ela apenas dispõe sobre critérios utilizados para as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, não cabendo ao Poder Judiciário discuti-los. A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos, restringe-se ao controle da legalidade do ato impugnado, não se permitindo emitir juízo de mérito sobre os atos da Administração, porquanto sua função é emitir pronunciamento de jurisdição judicial e não de administração.

A promoção é um ato administrativo que tem por finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertencentes ao grau hierárquico superior.

O critério observado pela Administração estabelecido na lei 3.604/74, que obstou a inclusão do nome do impetrante na lista de promoção, nada tem a ver com o dispositivo constitucional invocado. Tal dispositivo reproduz, com redação diversa, o princípio de presunção de inocência, consagrado no artigo XI da 'Declaração Universal dos Direitos do Homem', de 1948, restrito ao campo processual penal.

E isto porque não se está firmando juízo inculpatório do apelado nem se antecipando resposta penal, mas apenas, adotando-se critério estabelecido para a promoção, tal como ocorre na seleção de candidatos para cargos públicos.

Como salientou o recorrente:

'O que conta para ingressar no quadro de acesso para promoção, dentre outros requisitos tão rigorosos quanto, é o de estar NEGATIVO com antecedentes criminais e

disciplinares, assim como se exige para simples inscrições em concurso público' (fls. 52-TJ).

Não só nessa lei, mas em inúmeras outras, verifica-se que a promoção fica sujeita a determinados critérios tais como prova de bons antecedentes, boa conduta e de idoneidade moral, cabendo à administração apreciá-los discricionariamente.

A prevalecer o entendimento esposado pelo ilustre sentenciante, estar-se-ia inquinado de inconstitucional o exigir-se certidões que comprovem a inexistência de ação penal em curso, tal como ocorre na maioria dos editais de concursos para cargos públicos e que, muitas vezes, afasta o candidato ou motiva o indeferimento do pedido de sua inscrição.

Não foi, portanto, ilegal o ato impugnado e incorreu abuso de autoridade.

São os motivos pelos quais dou provimento ao recurso para denegar a segurança concedida, cassando a sentença recorrida, retificando, concomitantemente, a sentença sob reexame necessário.

Custas pelo vencido.

V O T O

O SR. DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO

(Revisor)

Sr. Presidente:

Sugere-me, inicialmente, o tema a indagar como é tratado pela legislação aplicável.

A Lei nº 3.604, de 18 de dezembro de 1974, diz no seu artigo 2º que: 'A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros.'

O seu artigo 4º enuncia os critérios para ser efetivada a promoção: 'a) antigüidade, b) merecimento, ou ainda, c) por bravura e d) 'post-mortem'. 'Parágrafo único - Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.'

A regulamentação da Lei citada (nº 3.604) está no Decreto nº 2.458/75 estabelecendo, inclusive, os requisitos essenciais para o processamento da promoção em suas quatro espécies (artigo 47 a 53).

A questão que surge nos autos é se o impetrante, respondendo a processo crime por violação do dever funcional com o fim de lucro (artigo 320-CPM) e inobservância de lei, regulamento ou instrução (artigo 324 do Código Penal Militar), pode ser incluído no quadro de acesso para posterior promoção segundo o critério de

antiguidade ou merecimento, matéria administrativa exclusivamente da alçada da Comissão de Promoções de Polícia Militar do Estado.

Induvidosamente, o crime (artigo 320 do CPM) referido na peça acusatória fere diretamente o interesse da administração militar, agora, a questão a saber é se pode ser considerado culpado o impetrante sem a condenação passada em julgado, aliás princípio assente no Direito Penal.

De tudo quanto foi debatido na impetração, resta, como tema central, examinar se ocorre incompatibilidade da regra, adotada para excluir o impetrante-apelado da lista de promoção, com a norma da Lei Fundamental. Afigura-se-me que não, porquanto o seu fundamento é relativo à conduta do integrante da Polícia Militar contrária aos objetivos e ao espírito da Corporação.

Ora se tal conduta constitui fato maculador, depreciativo da honorabilidade de quem a praticou no exercício da função policial militar, evidente que vem afrontar, também, os regulamentos da Corporação, que tem o imposterável dever, moral e legal, de estabelecer critérios, no âmbito administrativo, para a seleção daqueles que merecem ser promovidos. Não se pode, Egrégia Câmara, cogitar, aqui, para o desate do 'mandamus', o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Política, que é atinente à presunção de inocência, afirmação proclamada na Declaração Universal dos Direitos Humanos pela qual 'ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado'.

Não se pode olvidar, igualmente, que os Tribunais do país guardam, administrativamente, critérios seletivos para a promoção de Juiz, levando em consideração não, apenas, a operosidade, mas, especialmente, a conduta do magistrado na vida pública e particular.

O judicioso voto do eminente Desembargador Relator não comporta outra conclusão. Dou-lhe, pois, a minha integral adesão para prover o recurso e denegar a segurança, ficando, de conseguinte, cassada a decisão verberada.

V O T O

O SR. DES. ODILES FREITAS SOUZA (VOGAL)

De acordo com o voto de Vossa Excelência.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

UNANIMEMENTE, REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGÜIDAS, QUANTO À LEGITIMIDADE DA RECORRENTE E AO

CABIMENTO DO 'WRIT', E NO MÉRITO PROVERAM O APELO PARA DENEGAR A SEGURANÇA CONCEDIDA, CASSANDO A SENTENÇA, A QUAL FOI RETIFICADA, DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. CUSTAS PELO VENCIDO." (fls. 85/91)

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"Trata a espécie de recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, interposto de acórdão prolatado em reexame necessário de sentença com apelação cível que, cassando sentença monocrática a qual havia julgado procedente o pedido de mandado de segurança, assim decidiu por unanimidade:

'E M E N T A - MANDADO DE SEGURANÇA LEGITIMIDADE RECURSAL DO IMPETRADO PROMOÇÃO - OFICIAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DENUNCIADO EM PROCESSO CRIME - RESTRIÇÃO LEGAL - COMPATIBILIDADE ENTRE O ORDENAMENTO LEGAL E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARTIGO 52, LVII - SENTENÇA REFORMADA.

A autoridade coatora, desde que representada por advogado, tem legitimidade para interpor recurso de sentença concessiva do 'writ'.

Não é incompatível com a Carta Magna a vedação legal restritiva de figurar no quadro de acesso o oficial militar que responde a processo penal regularmente instaurado, pendente de pronunciamento judicial.'

Irresignado, o recorrente manifesta recurso extraordinário alegando haver sido contrariado o inciso LVII do artigo 52 da Constituição Federal, além de ter julgado válida lei local - Lei nº 3.604/74, artigo 29, alínea 'd', do Estado de Mato Grosso - contestada em face da Magna Carta.

A recorrida, em contra-razões, argui intempestividade do recurso. Inocorreu, no entanto, extemporaneidade, eis que o v. aresto atacado foi publicado, conforme certidão de fls. 96, no Diário da Justiça que circulou aos 06.6.91, data do início de paralisação dos serviços cartoriais deste Tribunal, que se estendeu até

11.7.91, segundo certificado às fls. 97. Sendo assim, nos termos do artigo 184, § 22 e artigo 240, parágrafo único do Código de Processo Civil, tem-se como tempestivo o recurso interposto, protocolado em 16.7.91 (fls. 100).

A douta Procuradoria Geral da Justiça opina pelo não acolhimento da pretensão recursal.

A controvérsia que se pretende ver examinada mediante o presente recurso extraordinário teve origem na exclusão do recorrente da lista de promoções da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Essa exclusão foi levada a efeito por força do disposto na Lei (estadual) nº 3.604/74, artigo 29, alínea 'd' que estabelece que não poderá constar de qualquer quadro de acesso o oficial denunciado em processo crime, enquanto não transitar em julgado a sentença final.

Alega o postulante que essa disposição contraria o princípio inculcado no artigo 52, inciso LVII da Constituição da República, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Sustenta a tese segundo a qual o dispositivo de lei local apontado "caracteriza uma antecipada resposta penal", conseqüentemente não tendo sido recepcionado pela nova ordem constitucional.

O Juízo colegiado julgando a questão, após criteriosa análise assentou em ementa que:

'Não é incompatível com a Carta Magna a vedação legal restritiva de figurar no quadro de acesso o oficial militar que responde a processo penal regularmente instaurado, pendente de pronunciamento judicial.'

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria questionada, estando razoavelmente fundado o cabimento do recurso nas alíneas "a" e "c" do artigo 102 do Estatuto Fundamental, e parecendo-me que o recurso merece ser reapreciado pelo Pretório Excelso, ADMITO o processamento do recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (Artigo 27, § 3º, da Lei nº 8.038, de 28.5.90).

Publique-se." (fls. 117/120)

A fls. 127/128, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República em parecer do Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas:

1. Trata-se de recurso extraordinário (fls. 100/104) que MIGUEL AREND PFEIL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e sob alegação de contrariedade ao art. 50, inciso LVII, da CF/88, formalizou em face do v. acórdão de fls. 85/93, pelo qual a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ao dar provimento à remessa oficial e à apelação da ora recorrida, cassou a segurança concedida em favor do ora recorrente, assim decidindo pelas razões sintetizadas na seguinte ementa:

'MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE RECURSAL DO IMPETRADO - PROMOÇÃO - OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DENUNCIADO EM PROCESSO CRIME - RESTRIÇÃO LEGAL - COMPATIBILIDADE ENTRE O ORDENAMENTO LEGAL E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARTIGO 5º, LVII - SENTENÇA REFORMADA.

A autoridade coatora, desde que representada por advogado, tem legitimidade para interpor recurso de sentença concessiva do "writ".

Não é incompatível com a Carta Magna a vedação legal restritiva de figurar no quadro de acesso o oficial militar que responde a processo penal regularmente instaurado, pendente de pronunciamento judicial."

2. O recurso não merece prosperar. Os fundamentos do aresto recorrido estão corretos e se mostram afinados com a jurisprudência desse Pretório Excelso sobre tema controvertido. Nesse sentido, basta trazer à colação o aresto proferido no RE nº 210.363-2-ES (Relator Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, DJ de 16.10.98), assim ementado:.

'Policia! Militar. Promoção. Art. 15 do Decreto nº 666/64 do Estado do Espirito Santo.

- Inexistência de ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido."

3. Registre-se adicionalmente que, em seu voto, o eminente Relator aduziu o seguinte:

'1. Inexiste a alegada ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição que não tem o

alcance pretendido pelo recorrente, uma vez que se circunscreve ele ao âmbito penal.

Ademais, como salienta o acórdão recorrido, o Decreto em causa sequer estabelece que o óbice à promoção da praça que está "sub iudice" é absoluto, porquanto tem ele dispositivo expresso no sentido de que "a praça absolvida em última instância será promovida em ressarcimento de preterição, se a isto tiver direito, independentemente de vaga e data", ressalvando, portanto, a hipótese de posterior absolvição, o que aliás, no caso, não ocorreu.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário."

4. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso extraordinário."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 210.363, que tratava de questão análoga à presente (era relativa a não poder ser incluído no quadro de acesso a promoção por estar o militar "sub iudice"), decidiu que inexistia a alegada ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição, por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.



/smf

PRIMEIRA TURMA

698

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.787-1

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. MOREIRA ALVES**

RECTE. : MIGUEL AREND PFEIL

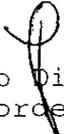
ADV. : JOSE MARCILIO DONEGA

RECDO. : COMISSAO DE PROMOCOES DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO
MATO GROSSO

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 01.06.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à
Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti,
Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino
Pereira


Ricardo Dias Duarte
Coordenador